AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.308.285 - MS (2018/0141282-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO MARCO BUZZI**
AGRAVANTE	:	LEANDRO VIANA GONZAGA GOULART
AGRAVANTE	:	BÁRBARA VIANA GONZAGA
ADVOGADO	:	SIMONE DOS SANTOS GODINHO MELLO - MS009879B
AGRAVADO	:	ANDRÉ LUIS PEREIRA DOS SANTOS
ADVOGADOS	:	CYLLENEO PESSOA PEREIRA - SP017064
		FERNANDO MARIN CARVALHO E OUTRO(S) - MS007363

DECISÃO

Trata-se de agravo (art. 1.042 do CPC/2015) interposto por LEANDRO VIANA GONZAGA GOULART e BÁRBARA VIANA GONZAGA contra decisão que negou seguimento ao recurso especial, fundamentado nas alíneas *a* e c do permissivo constitucional, em desafio a acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso do Sul, assim ementado (fls. 273-274, e-STJ):

> EMBARGOS DE TERCEIROS – DESCONSTITUIÇÃO DA PENHORA – PRECLUSÃO AFASTADA – IMÓVEIS PENHORADOS – BEM DE FAMÍLIA – NÃO CARACTERIZAÇÃO – DOAÇÃO COM CLÁUSULA DE INALIENABILIDADE E IMPENHORABILIDADE – LIBERAÇÃO DA PENHORA – REDUÇÃO DO VALOR DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS – PREJUDICADO – LITIGÂNCIA DE MÁ FÉ – AFASTADA – REQUERIMENTO NAS CONTRARRAZÕES – POSSIBILIDADE – REVOGAÇÃO DOS BENEFÍCIOS DA JUSTIÇA GRATUITA – RECURSO CONHECIDO EM PARTE E PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Não há preclusão para os embargantes argüirem a desconstituição da penhora em sede de embargos de terceiros, tendo em vista que embora tenha sido refutada na ação executiva, não participam daquela lide, de forma que a coisa julgada não lhes atinge. 2. Deve ser afastada a alegação de que o bem penhorado consiste em bem de família quando ausente prova de que o embargante o utiliza para sua moradia juntamente com seu pai. 3. O bem doado com cláusula de alienabilidade e impenhorabilidade não pode ser objeto de constrição judicial, nem mesmo em relação à execução de prestação alimentícia ou honorários advocatícios, vez que deve prevalecer a vontade da doadora, que *in casu* efetivou a doação do imóvel aos sobrinhos (executados), porém com cláusula de inalienabilidade, impenhorabilidade e incomunicabilidade, com vistas a que o bem permanecesse no seio da família até a terceira geração. 4. Havendo alteração na distribuição do ônus da sucumbência, fica prejudicado o pedido de edução dos honorários advocatícios. 5. É possível o pedido de aplicação das penas por litigância de má fé pela via das contrarrazões, mormente no caso vertente em que não haveria outro momento processual ao apelado para tal arguição. 6. Não deve ser aplicada qualquer penalidade por litigância de má fé aos apelantes, uma vez que tal pena não pode ser presumida, sendo necessária a comprovação do dolo para sua configuração, o que não se verifica na hipótese dos autos. Ademais, a interposição de recurso é direito que assiste às partes, em razão do duplo grau de jurisdição, previsto no ordenamento jurídico, de forma que tal fato por si só não configura litigância de má fé. 7.

> Imperiosa a revogação dos benefícios da gratuidade judiciária, eis que, da análise dos documentos juntados ao feito, não se vislumbra a alegada hipossuficiência financeira necessária para a manutenção da benesse.

Os embargos de declaração opostos foram rejeitados (fls. 298-302, e-STJ).

Opostos embargos infringentes, restaram rejeitados (fls. 421-434, e-STJ).

Novos aclaratórios foram opostos também foram rejeitados (fls. 442-445, e-STJ).

Nas razões do recurso especial (fls. 512-524, e-STJ), os insurgentes alegam, além dissídio jurisprudencial, afronta ao disposto nos arts. 2º, 460, 505, 512 e 515 do CPC/73; 1º e 5º da Lei 8.009/90. Sustentam, em síntese, a reforma do aresto recorrido para o fim de reconhecer a impenhorabilidade do bem de família.

Não apresentadas contrarrazões, conforme certificado à fl. 528, e-STJ.

Em juízo de admissibilidade (fls. 581-584, e-STJ), negou-se seguimento ao recurso especial.

Daí o presente agravo (fls. 586-590, e-STJ), buscando destrancar o processamento daquela insurgência, no qual os recorrentes refutam os óbices aplicados pela Corte *a quo*.

Sem contraminuta (fl. 593, e-STJ).

É o relatório.

Decido.

A irresignação não merece prosperar.

1. Depreende-se da leitura dos autos que o acórdão recorrido lastreou sua fundamentação em dispositivo constitucional, nestes termos (fls. 276-277, e-STJ):

> Depreende-se dos autos que o recorrido ajuizou ação de reparação de danos morais, pessoais c/c prestação de alimentos em desfavor de Ênio Viana Goulart, genitor dos apelantes, em virtude de ter sido vítima de disparo de arma de fogo. Após a instrução processual, o magistrado singelo houve por bem julgar parcialmente procedente a demanda, a fim de condenar o réu ao pagamento de verba indenizatória e verba de caráter alimentar em favor do autor (autos n° 0020222-24.1997.8.12.0000), além de honorários advocatícios. Sentença esta ratificada em segundo grau pela Primeira Câmara Cível deste Egrégio Tribunal de Justiça (autos n° 2001.004044-4).
> Iniciada a execução de sentença, procedeu-se à penhora dos imóveis de matrículas n° 11.932 e n° 50.387. Diante disso, os apelantes opuseram os presentes embargos de terceiro, almejando a desconstituição das contrições efetivadas sobre os referidos bens, sob o fundamento de ser aquele bem de família e este objeto de doação, gravado com cláusula de incomunicabilidade, inalienabilidade e impenhorabilidade.
> Pois bem.
> Consoante dispõe o artigo artigo 5°, inciso XXVI, da Lei Maior:
>
> > "Art. 226. A família, base da sociedade, tem especial proteção do Estado.
> > …
> > § 4º - Entende-se, também, como entidade familiar a comunidade formada por qualquer dos pais e seus descendentes."
>
> De modo a adequar-se a referido dispositvo constitucional, o Estatuto Processual Civil dispõe em seu artigo 649, inciso I que:

> Art. 649. São absolutamente impenhoráveis I- os bens inalienáveis e os declarados, por ato voluntário, não sujeitos à execução;

Ainda, importa realçar o artigo 1° da Lei n° 8.009/90, o qual define que:

> Art. 1º O imóvel residencial próprio do casal, ou da entidade familiar, é impenhorável e não responderá por qualquer tipo de dívida civil, comercial, fiscal, previdenciária ou de outra natureza, contraída pelos cônjuges ou pelos pais ou filhos que sejam seus proprietários e nele residam, salvo nas hipóteses previstas nesta lei.

Da análise dos textos legais retromencionados, extrai-se que a impenhorabilidade objetiva, não a proteção do executado/devedor contra o débito que possui para com o exequente/credor, mas sim o resguardo do núcleo familiar ao direito social à moradia – artigo 6° da CF.
Ao trazer tais conceitos à hipótese vertente, a despeito do apelante Leandro ter anexado aos autos cópia da fatura de água e esgoto em seu nome, entendo que tal documento é insuficiente à comprovação de que o imóvel constrito é utilizado pela entidade familiar como moradia, de modo que se afigura irrazoável a alegação de que a subtração do bem possa ocasionar alguma ofensa às disposições do ordenamento jurídico transcritas alhures.
Pondere-se que, para o reconhecimento do benefício da impenhorabilidade, há a necessidade de apresentação de prova robusta a corroborar ser o imóvel que se pretende desconstituir, bem de família, isto porque a ausência de preenchimento dos requisitos estampados na legislação possibilitaria que os devedores simplesmente optassem por deixarem de honrar com os compromissos que lhe foram atribuídos.
Desta forma, como não logrou êxito os autores em demonstrarem que o imóvel penhorado serve, de fato, de moradia à família, não obstante possuíam eles o dever de comprovarem os fatos constitutivos de seus direitos, conforme impõe o artigo 333, I do Código Processual Civil, impossível conceder-lhe a proteção da Lei n.º 8.009/1990 almejada.
Destarte, diante da fragilidade e insuficiência de indícios de que o bem constrito seja utilizado com residência familiar, mantenho invectivada a decisão proferida em primeiro grau.

Assim, tendo o acórdão assentado em fundamento constitucional tornava-se imprescindível a interposição simultânea dos recursos especial e extraordinário.

Ocorre que os recorrentes não interpuseram recurso extraordinário para o Supremo Tribunal Federal, tornando, assim, definitivo, por si só, o fundamento constitucional à manutenção do acórdão recorrido.

Como é cediço, essa circunstância torna inadmissível o recurso especial, nos termos do que disciplina o verbete n. 126 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça: "*É inadmissível recurso especial, quando o acórdão recorrido assenta em fundamentos constitucional e infraconstitucional, qualquer deles suficiente, por si só, para mantê-lo, e a parte vencida não manifesta recurso extraordinário*".

A propósito:

> AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. COOPERATIVA. MÉDICO. SOBREAVISO E DANOS MORAIS. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA Nº 284/STF. LEGISLAÇÃO

CONSTITUCIONAL E INFRACONSTITUCIONAL. SÚMULA Nº 126/STJ.
[...]
2. Aplicável a Súmula nº 126 do Superior Tribunal de Justiça quando há no acórdão recorrido fundamento constitucional não atacado por recurso extraordinário.
3. Agravo interno não provido.
(AgInt no REsp 1637622/PR, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 06/02/2018, DJe 14/02/2018) [grifou-se]

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. TAXA ANUAL POR HECTARE-TAH. FUNDAMENTAÇÃO CONSTITUCIONAL E INFRACONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO NÃO INTERPOSTO. APLICAÇÃO DA SÚMULA 126/STJ. AGRAVO INTERNO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.
1. O Tribunal de origem, ao julgar o recurso de Apelação, utilizou fundamento constitucional e infraconstitucional. Contudo, não consta dos autos a interposição do competente Recurso Extraordinário, a fim de impugnar essa motivação, suficiente à manutenção do aresto.
Incide, na hipótese, a Súmula 126 do STJ, segundo a qual, é inadmissível recurso especial, quando o acórdão recorrido assenta em fundamentos constitucional e infraconstitucional, qualquer deles suficiente, por si só, para mantê-lo, e a parte vencida não manifesta recurso extraordinário.
2. A aplicação do enunciado 126 da Súmula desta Corte pressupõe a existência de fundamento constitucional autônomo, suficiente a manter a conclusão do acórdão recorrido. É o que se verifica no caso em análise.
3. Agravo Interno do DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUÇÃO MINERAL-DNPM desprovido.
(AgInt no AREsp 923.663/RS, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 13/12/2016, DJe 02/02/2017)

AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO (ART. 545 DO CPC/73) - AÇÃO MONITÓRIA - CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS - DECISÃO MONOCRÁTICA NEGANDO PROVIMENTO O RECLAMO. INSURGÊNCIA DO DEMANDANTE.
1. Não obstante a fundamentação constitucional do Acórdão quanto à capitalização mensal dos encargos, não houve a devida impugnação da matéria por meio de recurso extraordinário, o que atrai à espécie o óbice da Súmula 126 desta Corte. Precedentes.
3. Agravo regimental desprovido.
(AgRg no AREsp 654.681/SE, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 25/10/2016, DJe 28/10/2016) [grifou-se]

AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CONTRATO DE FINANCIAMENTO BANCÁRIO. MANUTENÇÃO NA POSSE DO BEM. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA N. 7 DO STJ. NÃO IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. SÚMULA N. 182/STJ. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. PACTUAÇÃO EXPRESSA. SÚMULA N. 126/STJ.
[...]

> **3. Aplica-se a Súmula n. 126 do STJ quando há fundamento constitucional suficiente, por si só, para a manutenção da decisão recorrida no tocante à capitalização mensal dos juros, mas a parte não interpõe recurso extraordinário.**
> 4. Agravo regimental parcialmente conhecido e desprovido.
> (AgRg no REsp 1502199/SC, Relator o Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, TERCEIRA TURMA, julgado em 21/05/2015, DJe 26/05/2015) [grifou-se]

2. No que diz respeito aos arts. 2º, 460, 505, 512 e 515 do CPC/73 verifica-se que seus conteúdos normativos não foram objeto de apreciação pelo Tribunal *de origem.* Com efeito, o prequestionamento, entendido como a necessidade de o tema objeto do recurso haver sido examinado pela decisão atacada, constitui exigência inafastável contida na própria previsão constitucional, ao tratar do Recurso Especial, impondo-se como um dos principais pressupostos ao seu conhecimento.

É de salientar que não basta à parte discorrer sobre o dispositivo legal que entende afrontado. Não examinada pela instância ordinária a matéria objeto do Especial, sem que o recorrente opusesse Embargos de Declaração, a fim de ver suprida eventual omissão, incidem, por analogia, os enunciados 282 e 356 da Súmula do excelso Supremo Tribunal Federal.

A propósito:

> PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ARRENDAMENTO MERCANTIL. VEÍCULO AUTOMOTOR. REINTEGRAÇÃO DE POSSE. JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. CERCEAMENTO DE DEFESA. SÚMULA N. 7 DO STJ. MORA. NOTIFICAÇÃO EXTRAJUDICIAL. INDICAÇÃO DO VALOR DO DÉBITO. SÚMULA N. 245 DO STJ. AFASTAMENTO DA RESPONSABILIDADE DO ARRENDATÁRIO. SÚMULA N. 284 DO STF.
> [...]
> 3. A simples indicação dos dispositivos legais tidos por violados, sem que o tema tenha sido enfrentado pelo acórdão recorrido, obsta o conhecimento do recurso especial, por falta de prequestionamento, a teor das Súmulas n. 282 e 356 do STF.
> [...]
> 5. Agravo interno a que nega provimento.
> (AgInt no AgRg no AREsp 594.567/MS, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, julgado em 06/09/2016, DJe 12/09/2016)
>
> PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECURSO MANEJADO SOB A ÉGIDE DO CPC/73. CONTRATO DE TRANSPORTE. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. DENUNCIAÇÃO DA LIDE. IMPROCEDÊNCIA. VIOLAÇÃO A DISPOSITIVOS DE LEI FEDERAL (ARTS. 187, 188 E 927 DO CC/02). FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA Nº 282 DO STJ. MÉRITO. TRIBUNAL LOCAL QUE AFASTOU O PEDIDO DE DENUNCIAÇÃO, POR INEXISTIR DIREITO DE REGRESSO. DECISÃO EM CONFORMIDADE COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 83 DO STJ.

> [...]
> 2. As matérias insertas nos dispositivos de lei tidos por violados não foram objeto de debate no acórdão recorrido, nem opostos os necessários embargos de declaração a fim de suscitar o debate na Corte de origem, carecendo, assim, do necessário prequestionamento da questão federal invocada. Incide, no ponto, a Súmula nº 282 do STF.
> [...]
> 4. Agravo regimental não provido.
> (AgRg no AREsp 774.351/RS, Rel. Ministro MOURA RIBEIRO, TERCEIRA TURMA, julgado em 23/08/2016, DJe 06/09/2016)

3. Ademais, apesar de a parte recorrente ter indicado, nas razões recursais, os dispositivos que entende violados, não demonstrou, clara e precisamente, no que consistiu a alegada negativa de vigência à lei, ou mesmo qual a sua correta aplicação, o que impossibilita a exata compreensão da controvérsia.

Com efeito, a alegação de ofensa à lei federal pressupõe a realização do cotejo entre o conteúdo preceituado na norma e os argumentos aduzidos nas razões recursais, de maneira a demonstrar a devida correlação jurídica entre o fato e o mandamento legal.

Nesse sentido, a simples alusão a dispositivos, desacompanhada da necessária argumentação que sustente a alegada ofensa à lei federal, não se mostra suficiente para o conhecimento do recurso especial. Incide, novamente, portanto, o disposto na Súmula 284/STF, que se aplica por analogia.

4. Não se afigura admissível o recurso quanto às alegações de ofensa aos artigos 1º e 5º da Lei 8.009/90 por exigir reexame das provas contidas nos autos.

Conforme se pode ver do excerto anteriormente transcrito, a controvérsia foi solucionada com base nos elementos fáticos constantes dos autos, de tal sorte, que eventual desconstituição dos fundamentos lançados no acórdão recorrido perpassaria pela incursão nesses elementos informadores da lide, o que seria vedado, nesta sede, conforme disposto na Súmula 7 desta Corte.

Essencialmente, quanto à impenhorabilidade do imóvel, o Tribunal *a quo* verificou que os recorrentes não lograram comprovar as alegações que, de fato, o imóvel penhorado serve de moradia à família.

O acórdão impugnado está, portanto, fundamentado no quadro fático singular formado na presente demanda. A revisão do aresto impugnado no sentido pretendido pelos recorrentes exigiria derruir a convicção formada nas instâncias ordinárias sobre a insuficiência de provas quanto ao bem servi-lhe de residência. Essas medidas não são possíveis pela via estreita do recurso especial, conforme o enunciado da Súmula 7/STJ: *A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial.*

Nesse sentido:

> AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. DANOS MORAIS. IMPENHORABILIDADE BEM DE FAMÍLIA. NECESSIDADE DE REEXAME DE PROVAS. SÚMULA N. 7/STJ.
> 1. Recurso especial cuja pretensão demanda reexame de matéria fática da lide, o que encontra óbice na Súmula 7 do STJ.
> 2. Agravo interno a que se nega provimento.
> (AgInt no AREsp 1162073/PR, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 15/05/2018, DJe 22/05/2018)

5. Outrossim, o recurso também não merece prosperar pela alínea "c" do permissivo constitucional, visto que a parte agravante não comprovou a similitude fática nem realizou o indispensável cotejo analítico pelo qual se identificam as semelhanças fáticas e o tratamento jurídico diferenciado entre os casos confrontados, não obedecendo às normas contidas nos artigos 541, parágrafo único, do CPC/73, e 255, §§ 1º e 2º, do RISTJ. Nesse sentido, a simples transcrição de ementas ou votos, sem a exposição, clara e precisa, das circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados, não autoriza haver por atendida a suposta divergência.

Confiram-se os seguintes julgados:

> AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS ADVOCATÍCIOS. NÃO INCIDÊNCIA DO CDC. PRECEDENTES. DEFICIÊNCIA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. SÚMULAS 5 E 7 DO STJ. HONORÁRIOS. REDUÇÃO. MATÉRIA QUE DEMANDA REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7 DO STJ. DISSÍDIO NÃO CONFIGURADO. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.
> [...]
> 4. A demonstração da divergência não se satisfaz com a simples transcrição de ementas, mas com o confronto entre trechos do acórdão recorrido e das decisões apontadas como divergentes, mencionando-se as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados.
> 5. Agravo interno não provido.
> (AgInt no AREsp 895.899/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 18/08/2016, DJe 23/08/2016)
>
> AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE REAJUSTE DE SUPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. 1. AUSÊNCIA DE OBSERVÂNCIA DO ART. 41 DO REGULAMENTO DO PLANO DE BENEFÍCIOS DA PETROS. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO, APESAR DA OPOSIÇÃO DE EMBARGOS DECLARATÓRIOS. SÚMULA 211 DO STJ. 2. REGULAMENTO DO PLANO DE BENEFÍCIOS NÃO SE ENQUADRA NO CONCEITO DE LEI FEDERAL. 3. TRANSCRIÇÃO DE EMENTAS. DISSÍDIO INTERPRETATIVO NÃO CONFIGURADO. 4. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.
> [...]
> 3. A simples transcrição de ementas não configura o dissídio interpretativo.
> 4. Agravo regimental desprovido.
> (AgRg no AREsp 826.880/RJ, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 23/06/2016, DJe 30/06/2016)

6. Do exposto, com fundamento no art. 932 do Novo Código de Processo Civil c/c Súmula 568/STJ nego provimento ao agravo em recurso especial.

Publique-se.

Intimem-se.

Brasília, 1º de abril de 2019.

MINISTRO MARCO BUZZI
Relator